

O dever de gestão processual do juiz na proposta de lei relativa ao novo CPC¹

Isabel Alexandre

12/04/2013

Introdução

(Dificuldades na abordagem do tema)

1. O dever de gestão processual constitui um tema de abordagem difícil, na medida em que parece expressar vários deveres que, ao menos no nosso direito, têm natureza distinta.

2. A isto acresce a circunstância de se tratar de figura relativamente recente entre nós – remonta apenas a 2006, ao Regime Processual Experimental (RPE) –, relativamente à qual ainda não pode haver muita experiência.

3. Depois, é relativamente estranha a sua introdução num sistema como o nosso em que a tramitação processual é complexa, assente num modelo que comporta fases rígidas e muitas preclusões para as partes.

4. De assinalar ainda que se trata de figura importada de ordenamentos que têm pouco em comum com o português. Refiro-me ao direito inglês, depois das *Civil Procedure Rules* de 1998, no qual a gestão processual se parece caracterizar nomeadamente pelos seguintes poderes do juiz (cfr. *Justiça económica em Portugal – O sistema judiciário: sistema processual, organização judiciária e profissões forenses*, 2012, pág. 75):

¹ Este texto serviu de base a uma intervenção, em 12 de Abril de 2013, nas Jornadas sobre a Reforma do Código de Processo Civil organizadas pelo CEJ.

- Transferência na responsabilidade pela gestão da litigância das partes e seus representantes para o tribunal;
- Identificação das questões em litígio, a decisão imediata daquelas que já se encontrem em condições para tal e calendarização dos actos e diligências que devam anteceder a audiência de julgamento;
- Determinação pelo juiz da ordem pela qual as questões serão apreciadas;
- Poder do juiz de adiar a audiência de julgamento;
- Poderes officiosos do juiz em matéria probatória, especialmente no âmbito da prova pericial, cuja produção o juiz pode controlar, atendendo aos seus custos e atrasos que provoca;
- Poder do juiz de desentranhamento de articulados;
- Possibilidade de nas acções relativas a litígios de valor reduzido o juiz convocar uma audiência preliminar com o objectivo de emitir instruções especiais quanto à preparação do caso para julgamento e de as explicar às partes;
- Determinação do juiz da sequência de actos a praticar na audiência de julgamento;
- As decisões tomadas ao abrigo do poder de gestão processual só podem ser objecto de recurso mediante autorização judicial, que só será concedida quando o tribunal considere existir uma perspectiva real de sucesso ou haver uma razão ponderosa para que seja apreciado.

5. A agravar ainda a dificuldade da fixação dos contornos da figura encontra-se o facto de, no decurso da actual reforma do CPC, terem surgido várias propostas legislativas que definem o dever de gestão processual e lhe fixam um regime em termos não coincidentes.

6. A figura aparece também no Anteprojecto do CPC brasileiro (cuja tramitação pode ser acompanhada em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>), sendo aí descrita de um modo que também não coincide com a fisionomia que apresenta nas várias propostas legislativas que têm surgido no contexto da

recente reforma do processo civil português. Assim é que, como afirma Trícia Cabral (<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-vi/flexibilizacao-procedimental>):

“O Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, atualmente convertido no Projeto de Lei do Senado - PLS 166/10, prevê em duas oportunidades a possibilidade de variação procedimental.

A primeira referência está estabelecida logo no Título VI (Do juiz e dos auxiliares da justiça), Capítulo I (Dos poderes, dos deveres e da responsabilidade do juiz), art. 107, V, nos seguintes termos:

Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...]

V- adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa;

Já a segunda menção à flexibilização do procedimento está prevista no Título VIII (Dos atos processuais), Capítulo I (Da forma dos atos processuais), Seção I (Dos atos em geral), § 1º do artigo 151 do Anteprojeto e vem assim redigido:

Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

§ 1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste.”.

7. Finalmente, a implementação da gestão processual – não apenas na lei, mas na prática judiciária – enfrenta a dificuldade de algum receio por parte dos advogados de que uma parte dos juízes não tenha capacidade para gerir um processo. Segundo o estudo *Justiça económica em Portugal – Síntese e propostas*, 2012, pág. 27, esse receio decorre de uma sentida inexperiência, falta de bom senso e falta de formação para o efeito. Portanto, a gestão processual

parece uma figura que implica o exercício de competências que não são de técnica jurídica, que não se prendem com a aplicação do direito estrito, o que levanta também o problema de saber se é até útil um estudo jurídico que dela se faça.

8. Todos estes factores parecem condenar ao insucesso o estudo dogmático da figura da gestão processual, que, entre nós, parece não passar de uma espécie de tema da moda, que não se sabe exactamente o que é, para que serve e por que motivo entrou na discussão.

Seja como for, um estudo dessa natureza significa analisar a gestão processual na perspectiva da sua comparação com outras figuras do nosso direito e na perspectiva da coerência da sua futura regulação no CPC. E são essas as perspectivas que essencialmente nortearão a exposição subsequente.

9. Antes de tentarmos ver exactamente em que consiste a gestão processual, vejamos algumas das suas recentes definições doutrinárias.

Na doutrina portuguesa mais recente, a gestão processual tem sido definida (cfr. as várias definições a que se alude no estudo *Justiça económica em Portugal – O sistema judiciário: sistema processual, organização judiciária e profissões forenses*, 2012, pág. 21) como a **directção activa e dinâmica do processo, tendo em vista, quer a rápida e justa resolução do litúgio, quer a melhor organização do trabalho do tribunal** (P. Ramos de Faria), ou como **um dever e um poder que reúne num normativo o poder de directção e o princípio da adequação formal** (M. França Gouveia), ou como **um mero alargamento do princípio da adequação** (P. Duarte Teixeira). Pode ainda ser definida como o conjunto da **faculdades do juiz no sentido de decidir o modo de tramitar o processo, o que pedir às partes e quando, o que aceitar do que estas pedem, o que indeferir dos seus requerimentos, que actos praticar em concreto, por que ordem e com que função** (cfr. *Justiça Económica em Portugal – Síntese e propostas*, 2012, pág. 43).

Por estas definições já se vê o largo alcance da figura da gestão processual – que, numa síntese das várias definições que identificámos, parece corresponder a algo como um **poder do juiz de praticar e mandar praticar todos os actos necessários à justa, rápida e económica resolução do litígio** –, a sua extrema ambiguidade e assim também a dificuldade de captação da sua essência.

I. O dever de gestão processual na Exposição de Motivos e no artigo 6º da Proposta de Lei 113/XII, de 22/11/2012

A proposta de lei relativa a um novo CPC actualmente em discussão na Assembleia da República (Proposta de Lei 113/XII – PL 521/2012, datada de 22 de Novembro de 2012), consagra o dever de gestão processual do juiz no artigo 6º, que se situa num título dedicado às disposições e aos princípios fundamentais.

Na Exposição de Motivos lê-se o seguinte:

“Importa-se para o processo comum o princípio da gestão processual, consagrado e testado no âmbito do regime processual experimental, conferindo ao juiz um poder autónomo de direcção ativa do processo, podendo determinar a adopção dos mecanismos de simplificação e de agilização processual que, respeitando os princípios fundamentais da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável. No entanto, não descurando uma visão participada do processo, impõe-se que tais decisões sejam antecedidas da audição das partes.”.

E o artigo 6º é do seguinte teor:

"Artigo 6.º

Dever de gestão processual

1 - Cumpre ao juiz, sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes, dirigir ativamente o processo e providenciar pelo seu andamento célere, promovendo officiosamente as diligências necessárias ao

normal prosseguimento da ação, recusando o que for impertinente ou meramente dilatório e, ouvidas as partes, adotando mecanismos de simplificação e agilização processual que garantam a justa composição do litígio em prazo razoável.

2 - O juiz providencia oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais suscetíveis de sanação, determinando a realização dos atos necessários à regularização da instância ou, quando estiver em causa alguma modificação subjetiva da instância, convidando as partes a praticá-los.”

Na PL 113/XII, o dever de gestão processual não se confunde com o princípio da adequação formal, que com ele mais facilmente poderia ser confundido:

* Desde logo, porque na Exposição de Motivos é feita uma referência autónoma ao princípio da adequação formal, que é a seguinte: “Mantém-se e amplia-se o princípio da adequação formal, por forma a permitir a prática dos actos que melhor se ajustem aos fins do processo, bem como as necessárias adaptações, quando a tramitação processual prevista na lei não se adequa às especificidades da causa ou não seja a mais eficiente”;

* Por outro lado, este mesmo princípio é tratado muito mais adiante no CPC, no artigo 547º, a propósito das disposições gerais relativas às formas de processo, dispondo-se aí o seguinte:

"Artigo 547.º

Adequação formal

O juiz deve adotar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos atos processuais ao fim que visam atingir, assegurando um processo equitativo.”.

II. Antecedentes da Proposta de Lei 113/XII

1. O anterior projecto de proposta de lei (Setembro de 2012)

No projecto de proposta de lei, datado de 30 de Setembro de 2012, os princípios da adequação formal e da gestão processual apareciam regulados no mesmo local, respectivamente nos artigos 7º e 8º.

Era a seguinte a anterior formulação – de 30 de Setembro de 2012 – dos princípios da adequação formal e da gestão processual:

“ARTIGO 7.º

Princípio da adequação formal

1 - Quando a tramitação processual prevista na lei não se adequar às especificidades da causa ou não for a mais eficiente, deve o juiz, oficiosamente, ouvidas as partes, determinar a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.

2 – Em qualquer estado da causa, quando entendam que a tramitação processual não se adequa às especificidades da causa ou não é a mais eficiente, as partes podem requerer a prática dos atos que melhor se ajustem ao fim do processo, bem como as necessárias adaptações.

3 – Não é admissível recurso das decisões proferidas no âmbito do disposto nos números anteriores.

ARTIGO 8.º

Princípio da gestão processual

1 – O juiz dirige ativamente o processo, determinando, após audição das partes, a adoção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.

2 – Não é admissível recurso das decisões proferidas com base no disposto no número anterior.”.

2. O projecto da Comissão para a Reforma do Processo Civil (Dezembro de 2011)

A Comissão para a Reforma do Processo Civil, em Dezembro de 2011, concebia assim os princípios da adequação formal e da gestão processual:

“Artigo 265.º- A

[...]

1 – [anterior artigo 265.º-A]

2 – Não é admissível recurso da decisão prevista no número anterior.

Artigo 265.º-B

Princípio da gestão processual

1 – O juiz dirige activamente o processo, determinando, após audição das partes, a adopção dos mecanismos de simplificação e agilização processual que, respeitando os princípios da igualdade das partes e do contraditório, garantam a composição do litígio em prazo razoável.

2 – Não é admissível recurso das decisões proferidas com base no disposto no número anterior.”.

3. O Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho (Regime processual experimental)

Este diploma, que visava a agilização do processo, referia no seu preâmbulo que, no CPC, existiam já duas regras que para ela apontavam: o princípio da limitação dos actos (art. 137º) e o princípio da adequação formal (art. 265º-A).

O diploma criou uma terceira regra que visava também esse objectivo de agilização: o dever de gestão processual, concebido como impondo ao juiz “adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e o conteúdo e a forma dos actos ao fim que visam atingir e de garantir que não são praticados actos inúteis, tendo ainda de fazer uso dos mecanismos de agilização processual que a lei estabelece”.

Ainda segundo o preâmbulo do DL n.º 108/2006, seria manifestação do dever de gestão processual “a faculdade concedida ao juiz de, uma vez concluso o processo para saneamento, conhecer das excepções dilatórias e nulidades processuais suscitadas pelas partes ou que deva apreciar officiosamente, julgar de imediato a causa se o estado do processo o permitir, convocar a audiência preliminar para selecção da matéria de facto ou exercício do contraditório ou designar o dia para a audiência de julgamento”.

A consagração desta manifestação do dever de gestão processual, que está no art. 10º do RPE, não deve porém ser entendida, segundo o preâmbulo do mesmo diploma, como excluindo a prática de outros actos de gestão processual, na medida em que o magistrado pode “praticar no processo qualquer acto ou diligência que lhe pareça mais adequado. Deve, pois, dirigir activa e dinamicamente o processo, tendo em vista a sua rápida e justa resolução e a melhor forma de organizar o seu trabalho”.

O dever de gestão processual encontra-se previsto no art. 2º do RPE, nas disposições gerais, nos seguintes termos:

“ARTIGO 2º

Dever de gestão processual

O juiz dirige o processo, devendo nomeadamente:

- a) Adoptar a tramitação processual adequada às especificidades da causa e adaptar o conteúdo e a forma dos actos processuais ao fim que visam atingir;

- b) Garantir que não são praticados actos inúteis, recusando o que for impertinente ou meramente dilatatório;
- c) Adoptar os mecanismos de agilização processual previstos na lei”.

III. Comparação entre o art. 6º da Proposta de Lei e os seus antecedentes e questões emergentes dessa comparação

1. Diversamente do RPE, que aglutinava no dever de gestão processual o dever de adequação formal (cfr. o seu art. 2º, alínea a)), a Proposta de Lei actualmente em discussão e os projectos anteriores a esta (de Setembro de 2012 e de Dezembro de 2011) distinguem o dever ou o princípio da gestão processual face ao dever ou princípio da adequação formal.

Assim, a primeira questão que se coloca é a seguinte: o que distingue exactamente os dois deveres?

2. O projecto de Setembro de 2012 e o da Comissão de Dezembro de 2011 não englobavam no dever ou princípio da gestão processual, como agora se engloba, o denominado princípio da oficiosidade, que, numa das suas vertentes – consagrada no art. 265º, n.º 2, do actual CPC – atribui ao juiz poderes para suprir a falta de pressupostos processuais susceptível de sanção. No RPE o princípio da oficiosidade também não aparece englobado no artigo 2º, que trata da gestão processual, mas da leitura do respectivo preâmbulo decorre que o princípio da oficiosidade é manifestação do dever de gestão processual: ou seja, o RPE e a proposta de lei actualmente em discussão (de Novembro de 2012) parecem assemelhar-se no ponto em que diluem o princípio da oficiosidade no dever de gestão processual.

A segunda questão é portanto esta: o que traz exactamente de novo o dever de gestão processual? O que é que ele acrescenta em relação ao princípio da

oficiosidade, já actualmente consagrado no nosso ordenamento?

3. O poder de direcção do processo, enquanto manifestação do princípio da oficialidade, e consagrado no art. 265º, n.º 1, do actual CPC, encontra-se englobado no dever de gestão processual na proposta de lei e nos projectos de Setembro de 2012 e Dezembro de 2011, mas já não, ao menos claramente, no RPE.

A terceira questão é portanto esta: o que acrescenta o dever de gestão processual em relação ao poder de direcção do processo, já actualmente consagrado? Este significa que sem prejuízo do impulso que incumbe às partes, cumpre ao juiz providenciar pelo andamento regular e célere do processo, promovendo oficiosamente as diligências necessárias ao normal prosseguimento da acção.

4. A proibição da prática de actos inúteis, que também integra o princípio da oficialidade, e está consagrada no art. 265º, n.º 1, do actual CPC – na parte que refere que o juiz recusa o que for impertinente ou meramente dilatório –, encontra-se englobada no dever de gestão processual na PL 113/XII e no RPE, mas já não, ao menos explicitamente, no projecto de Setembro de 2012 e no da Comissão.

A quarta questão é portanto semelhante às duas anteriores: o que acrescenta o dever de gestão processual em relação à proibição da prática de actos inúteis, que já se encontra no actual CPC?

5. Em todos os textos referidos, o dever de gestão processual remete para a ideia de agilização processual, embora também não se indiquem quais os mecanismos ao dispor do juiz para essa agilização.

A quinta questão é portanto esta: supondo que a nota marcante do dever de gestão processual, aquela que o distingue de deveres ou princípios próximos, é esta agilização, trata-se da agilização do quê e através de que mecanismos?

6. A par da agilização, os acima mencionados textos – excepto o RPE – apelam para a ideia de simplificação processual, quando tratam da gestão processual.

A sexta questão é assim esta: a simplificação processual não se confundirá com a adequação formal? E simplificar o quê? Através de que meios?

7. A necessidade de audição das partes antes da adopção dos mecanismos de agilização processual encontra-se prevista na actual proposta de lei (PL 113/XII), no projecto de Setembro de 2012 e no projecto da Comissão de Dezembro de 2011, mas não no RPE.

A sétima questão é portanto a seguinte: por que motivo se justificará a audição das partes quanto a esta matéria? E haverá algum prazo e formalismo específico para essa audição?

8. A PL 113/XII e os textos que a antecederam sugerem que a gestão processual constitui um dever do juiz e não um poder discricionário, isto é, que o não uso dos poderes de agilização e simplificação processual que a lei lhe atribui constitui a omissão de um acto ou formalidade que a lei prescreve, importando assim uma nulidade processual (cfr. o novo art. 195º, n.º 1, da PL 113/XII). Este entendimento é acentuado pela circunstância de a proposta de lei aludir a um “dever de gestão processual” e não a um princípio (como sucedia com os projectos de Setembro de 2012 e Dezembro de 2011).

A oitava questão é portanto esta: a haver uma nulidade decorrente do não exercício do dever de gestão processual, qual o seu regime? Haverá recurso da

decisão sobre essa nulidade ou não haverá tal recurso, por a nulidade não contender com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios (cfr. o art. 195º, n.º 4, da PL 113/XII)?

9. As disposições do projecto de proposta de lei (de Setembro de 2012) e do projecto da Comissão para a Reforma do Processo Civil (de Dezembro de 2011) continham uma particularidade muito significativa relativamente às que, na PL 113/XII, versam sobre o dever de gestão processual e a adequação formal: consagravam a irrecorribilidade das decisões judiciais tomadas no uso de poderes de adequação formal e de gestão processual. O RPE nada estabelece a propósito, o que parece significar a aplicação das regras gerais sobre recorribilidade a essas decisões.

Assim, a nona questão que se coloca é a seguinte: as decisões proferidas no uso de poderes de gestão processual são agora (na PL 113/XII) recorríveis? E quais os poderes do tribunal de recurso na apreciação dessa gestão processual?

10. O art. 6º da proposta de lei actualmente em discussão (PL 113/XII) não alude, ao contrário dos anteriores projectos de Setembro de 2012 e de Dezembro de 2011, à necessidade de os mecanismos de agilização e simplificação processual adoptados pelo juiz respeitarem os princípios da igualdade das partes e do contraditório. No entanto, a Exposição de Motivos da mesma proposta de lei alude à necessidade de estes princípios serem respeitados.

A décima questão é portanto esta: suprimiu-se tal referência do art. 6º por se considerar que a mesma era inútil, por decorrer dos princípios gerais?

11. Finalmente, como diferença a reter entre todos os textos acima mencionados, e a propósito da adequação formal, destaca-se ainda a circunstância de no

projecto de proposta de lei (de Setembro de 2012), e não já agora (na proposta de lei de Novembro de 2012: PL 113/XII), nem no projecto da Comissão de Dezembro de 2011, prever-se o requerimento das partes no sentido da adequação formal e da adaptação.

Pode assim perguntar-se o seguinte: será que está vedado o requerimento das partes no sentido da adequação formal, da adaptação, e também da agilização e simplificação?

IV. Resposta às questões colocadas

1. A primeira questão refere-se à distinção entre o dever de gestão processual e o dever de adequação formal, introduzido no CPC em 1995/96.

A adequação formal é uma forma de gestão processual, como aliás decorre do art. 2º, a), do RPE.

Assim, o que pode perguntar-se é antes o seguinte:

O que acrescenta à adequação formal o art. 6º da PL 113/XII, quando prevê o dever de gestão processual?

O princípio da adequação formal manifesta-se na possibilidade de o juiz adaptar a tramitação processual prevista na lei ao caso concreto e está genericamente previsto no art. 547 da Proposta de Lei.

Esta possibilidade de adaptação também aflora nos arts. 591º/1 e) (em sede de audiência prévia), 593º/2 b) (quando se dispense a audiência prévia), e 597º (Termos posteriores aos articulados nas acções de valor não superior a metade da alçada da Relação).

A Associação Sindical dos Juízes Portugueses (ASJP) considera que este último preceito – o art. 597º da PL 113/XII – não tem muito interesse prático, face à ampla possibilidade de adequação formal estabelecida no art. 547º. Verifica-se mesmo, segundo a ASJP, que o art. 597º restringiria o art. 547º, uma vez que

fornece um leque de opções taxativo (cfr. a pág. 47 do Parecer da ASJP sobre a PL 113/XII, disponível no *site* da Assembleia da República em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37372>).

A ASJP (cfr. o mesmo Parecer, pág. 48) consideraria preferível um regime em que, prevendo-se um procedimento simplificado, a gestão processual e a adequação formal funcionassem num sentido inverso. Como?

“Se, nas acções de maior valor, o tribunal deve adoptar, por regra, o regime mais solene, sem prejuízo de o poder simplificar, quando se justifique, amparando-se na adequação formal, já nas acções aqui previstas o tribunal deve adoptar, por regra, o regime simplificado, sem prejuízo de o poder densificar – convocando uma tentativa de conciliação, por exemplo –, quando essa opção se mostre adequada”.

Esta observação suscita a seguinte questão: será que a gestão processual se distingue da adequação formal no ponto em que a adequação formal visa simplificar e a gestão processual pode conduzir a uma complexificação do processo, a um aumento dos actos processuais?

Tenho dúvidas em dizer que a gestão processual – tal como está concebida na PL 113/XII – pode conduzir a uma densificação da tramitação legalmente desenhada, porque o art. 6º/1 da PL 113/XII, a propósito do dever de gestão processual, também alude a mecanismos de simplificação processual. Por outro lado, se a gestão processual visa essencialmente a agilização, ideia reforçada pela parte final do n.º 1 do art. 6º, como é que pode também visar a complexificação, que com ela parece incompatível?

Em suma, parece que uma eventual complexificação da tramitação prevista na lei não é uma homenagem à gestão processual, tal como a PL 113/XII a concebe. A gestão processual, no contexto desta Proposta de Lei, não se distingue da adequação formal por aquela poder conduzir à complexificação e esta não.

Pode agora tentar-se a distinção entre as duas figuras ponderando aquilo que a adequação formal não é:

* Modificação da forma dos actos processuais. Segundo P. Madeira de Brito (“O novo princípio da adequação formal”, in *Aspectos do novo processo civil*, 1997, págs. 38-39), a adequação formal não pode conduzir a tal modificação, quando a lei imponha certa forma; não impondo a lei uma forma, também já existe a regra segundo a qual a forma do acto é a que for adequada ao fim do acto, pelo que o princípio da adequação formal nada acrescenta.

Mas agora o art. 547º da PL 113/XII destrói esta ideia, uma vez que a adaptação da forma dos actos processuais é tratada a propósito do dever de adequação formal.

Embora se possa colocar o problema de o art. 547º, na parte em que se refere à forma dos actos, repetir o art. 131º/1, a verdade é que dele decorre que não é possível sustentar-se que a gestão processual diz respeito à forma dos actos, diversamente da adequação formal.

* Opção por uma das sequências de actos previamente fixadas na lei. P. Madeira de Brito (ob. cit., pág. 40) considera que esta opção não é adequação formal, porque a sequência alternativa está fixada na lei.

Exemplo é a dispensa da audiência preliminar.

Talvez este poder de dispensa configure gestão processual mas, se assim é, o art. 6º da PL 113/XII também pouco acrescenta, uma vez que o poder já decorre de outra disposição, o art. 593º.

Vejam agora o que a adequação formal é:

* O campo privilegiado da adequação formal, segundo P. Madeira de Brito (ob. cit., pág. 41 e segs.), é a cumulação de objectos, que com a Reforma de 1995/96 passou a ser permitida ainda que não se verificasse compatibilidade

processual, implicando depois a adequação da tramitação processual por parte do juiz.

* Mas esse princípio também opera (P. Madeira de Brito, ob. cit., pág. 47 e segs.) nos casos de objecto único, permitindo por ex. ao juiz escolher um processo especial em detrimento de um processo comum que a lei preveja para o caso ou praticar numa certa fase actos que são típicos de outra fase.

Assim sendo, a gestão processual ficará reservada a quê? Quais as figuras que particularmente a ilustram, por não poderem ser reconduzidas à ideia de adequação formal? As hipóteses parecem ser as seguintes:

* Há figuras consagradas no RPE, como a agregação (art. 6º RPE), que talvez não possam explicar-se pela figura da adequação formal, ou que pelo menos não haviam sido consideradas aquando da Reforma do CPC de 1995/96. A agregação permite (vd. texto de Ricardo Nascimento in <http://www.verbojuridico.com/doutrina/destaque27.html>) que “o juiz organize a sua agenda ou os seus processos como um todo e, ainda, que pratique um só acto, com eficácia para vários processos. Esta nova figura permite que um juiz despache centenas de acções de cobrança de dívida com uma só decisão judicial”.

Na PL 113/XII, faz-se referência à agregação na Exposição de Motivos, nos termos seguintes:

“São reforçados os poderes do juiz para rejeitar intervenções injustificadas ou dilatórias e providenciar pela apensação de causas conexas. Deste modo, pendendo em juízo, ainda que em tribunais distintos, acções conexas - sem que as partes as tivessem agregado num único processo, através da dedução dos incidentes de intervenção de terceiros ou da formulação oportuna de pedido reconvenicional -, estabelece-se que o juiz deve providenciar, em regra, e mesmo oficiosamente, pela sua agregação num mesmo processo, de modo a

possibilitar a respetiva instrução e discussão conjuntas – com evidentes ganhos de economia processual e de prevenção do risco de serem proferidas decisões diferentes ou contraditórias sobre matéria parcialmente coincidente.”

Esta ideia aparece concretizada no art. 267º da PL 113/XII.

* Talvez não possa também explicar-se por apelo à adequação formal, mas apenas à gestão processual, a figura da distribuição diária, prevista no RPE.

* Também não redundaria em adequação formal, mas talvez tão-só em gestão processual, a programação da audiência final na audiência prévia: arts. 591º/1/g) e 593º/2/d) da PL 113/XII.

* A admissão de depoimentos testemunhais para além do n.º máximo permitido – art. 511º/4 da PL 113/XII – talvez configure também apenas gestão processual.

* A regulação da gestão inicial do processo (art. 590º) leva-nos também a supor que o dever de gestão processual pode justificar a existência de um despacho liminar.

* Na gestão processual (e não na adequação formal) têm-se inserido vários despachos de mero expediente, como por exemplo o despacho que ordena a realização de cópias de uma gravação (suponho que esta ideia perpassa no Parecer da ASJP, já citado, a págs. 4-10).

2. Vejamos agora, depois de verificada a sua autonomização face à adequação formal, o que acrescenta o dever de gestão processual ao princípio da oficiosidade.

Ambos parecem orientar-se pela ideia de que a resolução da questão de fundo não deve ser prejudicada por aspectos formais.

Mas enquanto o princípio da oficiosidade parece aplicar-se a casos em que há falhas formais impressivas, aptas ao não conhecimento do mérito, a gestão processual (em sentido estrito) não está necessariamente conexas com irregularidades, parecendo prender-se antes com aspectos formais de menor relevo, ou com entraves ou obstáculos que até não contrariam a lei mas que acabam por revelar-se disfuncionais. Dir-se-ia portanto que enquanto o princípio da oficiosidade impede que a irregularidade entorpeça a realização da justiça, o dever de gestão processual impede que a regularidade, a obediência ao formalismo tolerado ou imposto, a entorpeça.

Embora o princípio da oficiosidade e o dever de gestão processual possam distinguir-se, não pode deixar de assinalar-se o seguinte: inserindo-se agora o princípio da oficiosidade no âmbito da gestão processual (cfr. o art. 6º/2 da PL 113/XII), dá-se a entender que esta figura não se reduz a uma actividade burocrática ou administrativa por parte do juiz, não envolve necessariamente o exercício de poderes discricionários (o uso de critérios de conveniência ou de oportunidade) pelo juiz, nem diz forçosamente respeito a questões de menor relevo. Este aspecto é importante, porque pode alargar a recorribilidade dos despachos proferidos no âmbito da gestão processual: não é imperativo que estejam em causa, na gestão processual em sentido estrito (na área em que se diferencia da aplicação do princípio da oficiosidade), apenas despachos que, à luz dos artigos 156º, n.º 4, e 679º do actual CPC, possam ser qualificados como discricionários ou de mero expediente.

3. e 4. Vejamos agora, de modo conjunto, as questões da **autonomia do dever de gestão processual face ao poder de direcção do processo e à proibição da prática de actos inúteis.**

Estes já estão consagrados no nosso ordenamento, no art. 265º, n.º 1, do actual CPC, como se disse. E pode até perguntar-se: se fossem convenientemente

entendidos e aplicados não corresponderiam à figura da gestão processual que agora se vem prever?

É certo que aquele poder de direcção não implica a possibilidade de desvios ao formato legal, onde ele exista, e o dever de gestão processual já implica esta possibilidade.

Mas também é verdade que as possibilidades de desvios ao formato vêm elas próprias previstas no futuro CPC. O legislador da actual reforma foi cauteloso: aponta certas soluções ao julgador, por exemplo os casos em que há audiência prévia e os casos em que se pode dispensá-la, ou os casos em que há lugar a um formalismo menor (que são as acções de valor não superior a metade da alçada da Relação).

Ou seja, o legislador não confiou inteiramente na decisão do juiz quanto à escolha das situações em que se justificaria o desvio ao modelo: e, nessa medida, não possibilitou uma cabal autonomização do dever de gestão processual face aos já antes consagrados poder de direcção do processo e proibição da prática de actos inúteis.

5. O dever de gestão processual apela para a ideia de agilização, mas – e é esta a 5ª questão atrás assinalada – não transparece claramente da PL 113/XII quais os mecanismos necessários para essa agilização.

* Um deles pode eventualmente ser o previsto no art. 157º/2 da PL 113/XII, que estabelece como incumbência da secretaria a execução dos despachos judiciais e o cumprimento das orientações de serviço emitidas pelo juiz, bem como a prática dos actos que lhe sejam por este delegados (...).

A ASJP (vd. o Parecer atrás assinalado, pág. 11) considera que estão aqui previstos *dois mecanismos* imprescindíveis a uma efectiva gestão processual por parte do juiz. Um deles é a delegação de competências no escrivão da secção de processos ou no funcionário judicial que exerça as funções deste, sobre matérias

que não constituem reserva de jurisdição, propondo a ASJP que se estabeleça já um conjunto de actos delegáveis. E parece que o outro mecanismo que a ASJP refere a propósito do art. 157º/2 da PL 113/XII é o cumprimento dos despachos e orientações de serviço do juiz.

* Outro mecanismo de agilização processual parece ser a programação da audiência final na audiência prévia (art. 591º/1/g) e, se não houver audiência prévia, nos termos do 593º/2 d) da PL 113/XII.

A ASJP considera que deve considerar-se admissível na planificação a possibilidade de fixação prévia de limites temporais para a inquirição das testemunhas, ainda que em termos meramente indicativos (cfr. o mesmo Parecer, pág. 44).

Uma última nota quanto a este ponto: é estranho que, sendo manifestação da gestão processual, a programação da audiência final apareça diferenciada desta figura: cfr. o art. 591º/1, alíneas e) e g). Será eventualmente má técnica legislativa.

6. A par da ideia de agilização, a figura da gestão processual, tal como aparece desenhada no art. 6º/1 da PL 113/XII, envolve a ideia de simplificação, o que coloca a 6ª questão, atrás assinalada, que é a de saber **em que se traduz exactamente esta simplificação.**

Este desiderato de simplificação confunde-se, a meu ver, com a proibição da prática de actos inúteis e limita-se a espelhar a ideia de celeridade processual que, como se sabe, envolve tanto a ideia de encurtamento de prazos como a ideia de remoção do processo de tudo o que é desnecessário.

Em suma: a simplificação de que se fala a propósito da gestão processual não parece suficiente para autonomizar a figura face a outras que já se encontram no nosso ordenamento.

7. Vejamos agora **por que motivo se exige (no art. 6º/1 da PL 113/XII) a audiência das partes antes da adopção dos mecanismos de agilização e simplificação processual, isto é, antes da prática de actos de gestão processual.**

No Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses de 24/1/2013, já várias vezes mencionado (cfr. págs. 9-10), propõe-se a eliminação da referência, no art. 6º, n.º 1, da PL 113/XII, à audiência das partes, uma vez que a satisfação do princípio do contraditório na gestão processual é imediatamente imposta pelo art. 3º/3 (sendo portanto inútil a repetição), além de que essa referência à audiência das partes no art. 6º, n.º 1 dá a entender que, em derrogação do art. 3º/3 (que prescinde do contraditório em casos de manifesta desnecessidade), o contraditório existe *sempre*.

Assim, segundo a ASJP, “nos casos triviais de manifesta simplicidade, o contraditório poderá ser, excepcionalmente, dispensado. [...] A exigir-se que qualquer acto trivial de gestão processual seja precedido de contraditório, estar-se-á a tornar contraproducente e a desincentivar a efectiva gestão do processo, em desrespeito pelos compromissos internacionalmente assumidos”.

Repare-se que a ASJP também critica a redacção proposta para o art. 3º/3, que exige a fundamentação para o não cumprimento do princípio do contraditório em casos de manifesta desnecessidade. Para a ASJP, esta exigência de fundamentação da decisão de dispensa do contraditório acaba por ter os mesmos efeitos que a supressão da referência à “manifesta desnecessidade” (como se propunha no anterior projecto de Setembro de 2012), uma vez que o proferimento de um despacho desse teor de cada vez que o juiz tem de resolver uma questão manifestamente simples (por ex., o juiz ordena que os peritos juntem o seu relatório em suporte digital ou manda fazer uma nova cópia da gravação da audiência e tem de fundamentar a dispensa do contraditório) bloquearia o sistema.

Estas críticas da ASJP parecem-nos muito incisivas. Na verdade, e em conclusão:

* Não se compreende que qualquer acto de gestão processual, mesmo em casos de manifesta desnecessidade, seja precedido de contraditório, o que parece decorrer do artigo 6º, n.º 1, da Proposta de Lei;

* Nem que, ainda que não se exija sempre o contraditório, se torne imperativa a fundamentação de todas as decisões de dispensa do contraditório, por aplicação do art. 3º/3, na parte em que refere “salvo caso de manifesta desnecessidade, devidamente fundamentada”.

8. Vejamos, em 8º lugar, quais as consequências do não exercício, pelo juiz, do dever de gestão processual, nomeadamente se tal implica uma nulidade processual e regime desta nulidade.

João Vaz Gomes, num artigo intitulado “O Regime Processual Civil Experimental”, (in <http://www.justicaindependente.net/convidados/vazgomes-rpce.html>), sustenta que a omissão do dever de gestão processual “é em regra irrecorrível, podendo, não obstante, ocorrer nulidade a ser arguida pelo interessado, sob pena de sanção”.

Parece-nos que haverá que distinguir consoante a lei configure a decisão de gestão como uma autorização a requerer pela parte ou não a configure desse modo.

Se a lei aludir a uma autorização e o juiz a não conceder, desse despacho há recurso nos termos gerais (*infra*, 9.). São os casos de adequação formal: por ex. o juiz não autoriza a cumulação (cfr. quanto a este ponto, P. Madeira de Brito, ob. cit., pág. 69).

Se a lei não aludir a tal autorização – o que será a regra –, parece que a omissão do dever de gestão processual, uma vez que este dever está conexionado com a agilização e simplificação processual (não consideramos agora, claro, o dever de

suprimento da falta de pressupostos processuais, previsto no art. 6º/2 da PL 113/XII; referimo-nos ao dever de gestão processual em sentido estrito, consagrado no art. 6º/1), não constituirá, em princípio, uma nulidade, uma vez que a irregularidade não é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa (influi, quanto muito, na celeridade do processo ou na quantidade ou complexidade dos actos processuais a praticar) e, portanto, não integra a previsão quer do art. 201º, n.º 1, do actual CPC quer do art. 195º/1 da PL 113/XII.

Repare-se que esta solução é aplicável mesmo que se considere o dever de gestão processual como um verdadeiro dever e portanto a omissão do seu exercício como a omissão de um acto que a lei prescreve (problema de algum modo semelhante ao da omissão de proferimento de um despacho de aperfeiçoamento destinado a completar articulados, previsto no art. 508º/3 do actual CPC: sobre esta questão, e configurando este despacho como mera faculdade, veja-se nomeadamente

<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/7d53e40bf1ad49848025738e004573ce?OpenDocument>).

Do despacho que indefira a arguição de nulidade, o interessado pode recorrer nos termos gerais, à luz do actual CPC, constituindo a questão de saber se foi cometida ou não a nulidade um problema de provimento do recurso.

À luz da Proposta de Lei agora em discussão (PL 113/XII), que determina, no art. 195º, n.º 4, que não é admissível recurso das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1, salvo se estas contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios, parece estranhamente que estas duas últimas circunstâncias – a conexão com a aquisição processual de factos e a conexão com a admissibilidade de meios probatórios – constituem simultaneamente uma condição de admissibilidade do recurso (nos termos do n.º 4 do art. 195º) e uma condição de procedência do recurso (nos termos do n.º 1 do art. 195º).

As outras duas circunstâncias mencionadas no n.º 4 do art. 195º da PL 113/XII – violação do princípio da igualdade ou do contraditório – bastam para a admissibilidade do recurso, mas parece que este não terá provimento se a irregularidade cometida não puder influir no exame ou na decisão da causa, porque então não constituirá nulidade nos termos do n.º 1 do art. 195º.

Portanto, à luz da PL 113/XII, dir-se-ia que mesmo que seja recorrível o despacho que indefira uma arguição de nulidade por omissão do dever de gestão processual – porque essa omissão significou, por ex., uma violação do princípio da igualdade –, o recurso não terá provimento, se a nulidade cometida não tiver influído no exame ou na decisão da causa (e não terá influído se se prender apenas com a agilização e simplificação do processo).

Esta solução é, como disse, estranha: parece que o futuro CPC prevê hipóteses de recursos que, embora admissíveis (por preencherem a previsão do art. 195º, n.º 4, da PL 113/XII), estão condenados a fracassar (por não serem aptos a preencher a previsão do art. 195º, n.º 1). Será que esses recursos são inadmissíveis por outro motivo (por serem inúteis)?

9. Vejamos agora a 9ª questão, a da **recorribilidade das decisões de gestão processual**, que tem sido controversa ao longo deste processo legislativo.

A PL 113/XII, ao ter suprimido as referências à irrecorribilidade destas decisões, que constavam dos anteriores projectos, remete para as regras gerais de recorribilidade, solução que se afigura a melhor do ponto de vista teórico.

Com efeito, aquelas decisões podem ter uma natureza muito variada e, como tal, não há razão nenhuma para que sejam irrecorríveis, se não puderem ser qualificadas como despachos de mero expediente ou despachos proferidos no uso legal de um poder discricionário, ou se, mesmo que o puderem ser, a decisão haja violado algum princípio fundamental do processo civil.

Neste caso, deve admitir-se o controlo da observância desse princípio em recurso, mas não que a Relação, aproveitando o controlo de legalidade que lhe é permitido fazer, aproveite para fazer um controlo de mérito: como tem sustentado ultimamente o Professor M. Teixeira de Sousa (numa opinião não publicada), esta solução de um mero controlo de legalidade implicará que o recurso para a Relação terá uma feição cassatória e não de substituição.

Opinião não totalmente coincidente com a que se expressou é a do Parecer do Conselho Superior da Magistratura de 19/2/2013 (pág. 19), também disponível no *site* da Assembleia da República já referido (<http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=37372>), porquanto aí se afirma que os critérios de conveniência e oportunidade presentes na gestão processual e na adequação formal “envolvem uma ponderação técnica, orientada pelos fins do acto e do processo, informada pelos seus princípios gerais, perfeitamente sindicável por uma instância superior. A actividade de gestão processual ou de adequação formal permitida por estas normas não é (não deve ser) exercida ao abrigo de um “poder discricionário”. Também por aqui se conclui que a inimpugnabilidade prevista no Projecto [de Setembro de 2012] não é aceitável”.

Esta posição do CSM aflora também a dificuldade da qualificação de um despacho que preencha um conceito indeterminado como um despacho discricionário, para efeitos de aplicação das regras sobre recursos: parece que o CSM rejeita tal qualificação e, na medida em que concebe o exercício da gestão processual como o preenchimento de conceitos indeterminados, admite o recurso. Esta posição suscita algumas dúvidas: não repugna aplicar aqui os ensinamentos de certa doutrina administrativista quanto ao controlo judicial dos actos administrativos, que vê nos actos que preenchem conceitos indeterminados um espaço de liberdade ainda maior para a Administração do que nos actos discricionários e, como tal, rejeita o controlo judicial desses actos.

Esclarecendo este ponto: ao afirmar-se que é boa a solução da supressão da regra da irrecorribilidade das decisões de gestão processual, remetendo para as regras

gerais sobre recorribilidade, tal não significa que essas decisões devam ser sempre recorríveis e em todos os seus aspectos. Dizer-se que o acto de gestão processual deve estar sujeito às regras gerais de recorribilidade significa antes que se esse acto se traduzir num despacho discricionário (aqui se englobando, segundo nos parece preferível, o despacho que preencha um conceito indeterminado) ou num despacho de mero expediente (o que não é forçoso suceder!), só será recorrível na parte em que deve obediência à lei e o recurso não será de substituição.

E não parece que a consagração expressa da irrecorribilidade das decisões de gestão processual deva ser encarada como uma boa forma de o juiz não ter receio de usar os poderes de gestão processual que a lei lhe atribui, ou seja, como um mecanismo que garanta o efectivo uso dos poderes de gestão processual.

Se, por causa da possibilidade de recurso, os juízes se abstém de usar esses poderes – como adverte o Cons. Abrantes Geraldés, num artigo intitulado “Reforço dos poderes do juiz na gestão e na dinamização do processo”, disponível em http://www.mjd.org.pt/REFORCO%20DOS%20PODERES%20DO%20JUIZ%20ONA%20GESTAO_E_NA_DINAMIZACAO_%20DO_PROCESSO.pdf

–, o mal não está na recorribilidade, mas na insegurança do magistrado e esta é que nos parece ser problemática. Dito ainda de outro modo: a recorribilidade não deve ser encarada como uma desconfiança em relação ao magistrado, mas como uma normal garantia das partes, devendo a irrecorribilidade ter alguma razão subjacente (se não decorrer logo do valor da causa e da sucumbência), que no caso das decisões de gestão processual não encontramos, atendendo à sua natureza muito variada.

Opinião semelhante a esta é perfilhada no já referido Parecer do Conselho Superior da Magistratura de 19/2/2013 (pág. 19): “a recorribilidade de uma decisão não inibe o juiz de primeira instância de a proferir; assim como não o estimula a sua irrecorribilidade”.

Mas é claro que esta solução de remeter para as regras gerais sobre recorribilidade pode oferecer dificuldades, uma vez que a questão da irrecorribilidade dos despachos de mero expediente e dos proferidos no uso legal de um poder discricionário não é também pacífica: pode assim suceder, como alerta a ASJP no seu parecer (págs. 53-54), que venha a existir divergência jurisprudencial quanto à margem de liberdade concedida à 1ª instância e que alguns tribunais da Relação controlem a gestão feita por aquela.

Este controlo foi, por exemplo, admitido no acórdão do TRP de 4/10/2012 (M^a Amália Santos) proferido no proc. 157279/11.7YIPRT.P1-Apelação 2^a, no qual se considerou o seguinte:

* Que o juiz, no exercício do poder de gestão processual, pode afastar o regime da suspensão da instância previsto no artigo 279º/4 CPC – só admitindo por ex. a possibilidade de suspensão uma única vez –, poder esse que porém não é discricionário, sendo passível de recurso;

* Assim, tendo apenas havido uma suspensão da instância, pelo prazo de 10 dias, e tendo a 1ª instância indeferido novo pedido de suspensão de ambas as partes, pelo prazo de 30 dias, a Relação pode alterar esta decisão e conceder a suspensão, com o fundamento de que não se afigura prejudicial para a celeridade processual o deferimento de novo pedido de suspensão, pelo prazo de 30 dias.

Ou seja: a Relação do Porto configurou o exercício do poder de gestão processual como o preenchimento de conceitos indeterminados pela 1ª instância, totalmente sindicável pela Relação, que pode formular um outro juízo de conveniência, controlando o bom senso da 1ª instância.

E outros tribunais da Relação podem vir a entender que não possuem tal competência de controlo da gestão feita, sob o ponto de vista do seu mérito, posição que se afigura preferível, como se disse, porque se se trata do uso de critérios de conveniência ou oportunidade, nos termos gerais o despacho não admite recurso (embora, no caso em análise, se levantasse também o problema de saber se o poder de gestão podia afastar o regime do 279º/4 do CPC).

É atendendo à divergência jurisprudencial que pode vir a existir que a ASJP propõe a extensão à gestão processual e à adequação formal do regime do recurso das decisões sobre as reclamações de nulidade previsto no art. 195º/4 da Proposta de Lei 113/XII, isto é, a ASJP propõe que as decisões de adequação formal e de simplificação ou de agilização processual só sejam recorríveis se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios (cfr. a sugestão de redacção para o art. 630º, 2, constante de pág. 54 do Parecer da ASJP, muitas vezes referido).

Esta solução da ASJP porém não me parece a melhor, tal como não me parece a melhor a redacção do art. 195º/4 da PL 113/XII, que se presta a muitas confusões, como já acima assinalei.

Considero, com efeito, que as regras gerais sobre recorribilidade são suficientes e que o legislador não deve ter receio da aplicação que os juízes venham a fazer dessas regras, até porque mesmo que tenha receio haverá sempre uma situação que não ficará prevista e que carecerá de ser resolvida pela prática. Julgo até que a regulação pelo legislador dos casos em que o recurso seria admissível revelaria mais receio dos juízes – desconfiando da interpretação que estes viessem a fazer dos poderes que lhes são atribuídos e respectivos limites – do que a não consagração na lei do dever de gestão processual, que em larga medida é até supérfluo, quer face ao dever de adequação processual quer face ao dever de direcção do processo.

Por outro lado, e como refere o Prof. Lebre de Freitas no Parecer que entregou à AR (disponível também no *site* da AR em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailAudicao.aspx?BID=94512>), o regime do art. 660º é garantia suficiente contra recursos excessivos, ao determinar que a impugnação das decisões interlocutórias que subam a final só é provida quando a infracção cometida puder modificar a decisão final ou quando o provimento tenha interesse para o recorrente.

Em suma, quanto a este ponto da recorribilidade das decisões de gestão processual: parece-me correcta a abolição da referência no art. 6º da PL 113/XII à irrecorribilidade das decisões de gestão processual, porque essa irrecorribilidade ou recorribilidade já resultará das regras sobre despachos de mero expediente e dos proferidos no uso legal de um poder discricionário (se a decisão puder ser como tal qualificada), sendo contraproducente estar a criar mais uma excepção ao regime geral, que não resolverá todos os problemas que surjam.

É certo que na prática surgirão dúvidas sobre se certo despacho de gestão processual deve ser qualificado como despacho de mero expediente ou proferido no uso legal de um poder discricionário, mas a propósito de muitos outros despachos surgirão também dúvidas e nem por isso seria concebível que a recorribilidade de cada um deles fosse objecto de regulação autónoma.

10. Vejamos, por último, a 10ª e a 11ª questão, sobre o motivo da supressão da referência à necessidade de a gestão processual respeitar os princípios da igualdade e contraditório e, bem assim, da referência ao requerimento das partes no sentido da adequação formal e da adaptação.

Concorda-se com essas supressões: a primeira referência era inútil, porque a exigência decorria dos princípios gerais; a segunda podia dar a entender que se o requerimento fosse indeferido havia sempre recurso (por não se tratar de despacho discricionário), o que não se coadunaria com a natureza muito diversa dos despachos que procedem à adequação formal e à adaptação.